



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140544 - SP
(2025/0500605-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MAFRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES - MT0145440
LEONARDO BOTELHO LEITE - MT0268240
RAFAEL PERES DO PINHO - MT0178960
AGRAVADO : VAGNER ARAUJO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954
LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162
LEONARDO PEREIRA DE NEIVA - SP457503

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA LEI DO VALE-PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALE-PEDÁGIO. "DOBRADO DO FRETE". NORMA COGENTE. INAPLICABILIDADE DA *SUPRESSIO*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agrado em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por descumprimento da Lei do Vale-Pedágio, com pedido de ressarcimento de pedágios, devolução de descontos de CIOT e multa legal em dobro.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de valores por CIOT, pedágios e da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, fixando honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se a impugnação apresentada no agrado em recurso especial foi específica e suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, com pedido de reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, nos termos do art. 1.022,

II, do CPC; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral; (iv) saber se a multa imposta seria manifestamente excessiva e comporta redução equitativa, à luz dos arts. 412 e 413 do CC; (v) saber se a competência territorial é absoluta e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição; (vi) saber se se aplica o instituto da *supressio* à exigência de adiantamento e pagamento em separado do vale-pedágio; e (vi) saber se o dissídio jurisprudencial foi comprovado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia acerca da ocorrência de cerceamento de defesa e da excessividade da multa demanda o reexame de elementos de fato e de provas.

8. A competência territorial é relativa e deve ser arguida em preliminar de contestação, sob pena de prorrogação.

9. A exigência de adiantamento e pagamento em separado do vale-pedágio é obrigação legal inderrogável, estabelecida em caráter cogente pela Lei n. 10.209/2001, não sendo possível a autonomia privada para derogá-la nem, consequentemente, a aplicação dos institutos da *supressio* ou da *venire contra factum proprium*. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

10. A incidência de óbices sumulares no tocante à alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido afasta a violação ao art. 1.022 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 4. A competência territorial é relativa e deve ser arguida em preliminar de contestação, sob pena de prorrogação. 5. A exigência de adiantamento e pagamento em separado do vale-pedágio é obrigação legal inderrogável, estabelecida em caráter cogente pela Lei n. 10.209/2001, não sendo possível a autonomia privada para derogá-la. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 6. A incidência de óbices sumulares no tocante à alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 64, 370; CC, arts. 370, 412, 413, 421 e 422; Lei n. 10.209/2001, arts. 3º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.532.681/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020;

STJ, REsp n. 2.071.747/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140544 - SP
(2025/0500605-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MAFRO TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL PERES DO PINHO - MT017896**
: **FABRICIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES - MT014544**
: **LEONARDO BOTELHO LEITE - MT026824**
AGRAVADO : **VAGNER ARAUJO DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADOS : **NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954**
: **LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162**
: **LEONARDO PEREIRA DE NEIVA - SP457503**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA LEI DO VALE-PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALE-PEDÁGIO. "DOBRA DO FRETE". NORMA COGENTE. INAPLICABILIDADE DA *SUPRESSIO*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática da Presidência que, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agrado em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por descumprimento da Lei do Vale-Pedágio, com pedido de ressarcimento de pedágios, devolução de descontos de CIOT e multa legal em dobro.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de valores por CIOT, pedágios e da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, fixando honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se a impugnação apresentada no agrado em recurso especial foi específica e suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, com pedido de reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber

se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, nos termos do art. 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral; (iv) saber se a multa imposta seria manifestamente excessiva e comporta redução equitativa, à luz dos arts. 412 e 413 do CC; (v) saber se a competência territorial é absoluta e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição; (vi) saber se se aplica o instituto da *supressio* à exigência de adiantamento e pagamento em separado do vale-pedágio; e (vi) saber se o dissídio jurisprudencial foi comprovado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia acerca da ocorrência de cerceamento de defesa e da excessividade da multa demanda o reexame de elementos de fato e de provas.

8. A competência territorial é relativa e deve ser arguida em preliminar de contestação, sob pena de prorrogação.

9. A exigência de adiantamento e pagamento em separado do vale-pedágio é obrigação legal inderrogável, estabelecida em caráter cogente pela Lei n. 10.209/2001, não sendo possível a autonomia privada para derogá-la nem, consequentemente, a aplicação dos institutos da *supressio* ou da *venire contra factum proprium*. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

10. A incidência de óbices sumulares no tocante à alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido afasta a violação ao art. 1.022 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 4. A competência territorial é relativa e deve ser arguida em preliminar de contestação, sob pena de prorrogação. 5. A exigência de adiantamento e pagamento em separado do vale-pedágio é obrigação legal inderrogável, estabelecida em caráter cogente pela Lei n. 10.209/2001, não sendo possível a autonomia privada para derogá-la. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 6. A incidência de óbices sumulares no tocante à alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 64, 370; CC, arts. 370, 412, 413, 421 e 422; Lei n. 10.209/2001, arts. 3º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.532.681/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020; STJ, REsp n. 2.071.747/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em capítulo próprio (“V.2 – Da Não Incidência da Súmula 7/STJ”), com demonstração de controvérsia de direito, reavaliação jurídica de fatos fixados e precedentes aplicáveis.

Sustenta *error in procedendo*, pois a decisão monocrática teria partido de premissa fática incorreta ao afirmar inexistir impugnação do óbice fático-probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada para reconhecer a efetiva impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e conhecer do agravo em recurso especial, determinando seu processamento; sucessivamente, a submissão ao colegiado para dar provimento ao agravo interno.

Contrarrazões às fls. 770-776, em que se pleiteia o desprovemento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 755-756.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de indenização por descumprimento da Lei do Vale-Pedágio.

O julgado foi assim ementado (fl. 529):

APELAÇÃO. Ação de indenização. Transporte de coisas. Vale-pedágio. Ressarcimento dos valores pagos a título de pedágio. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Preliminares de cerceamento de defesa e incompetência territorial. Afastamento. MÉRITO. Ausência de prova do pagamento antecipado do Vale-Pedágio. Valor do Vale-Pedágio que deveria ser antecipado e destacado nos termos da Lei n.º 10.209/2001. Requerente que comprovou a prestação de serviços de transportador autônomo de carga à requerida, que recebeu pelos fretes realizados e que nos valores recebidos não se incluía o valor do vale-pedágio, sofrendo descontos indevidos a título de emissão dos CIOTs, demonstrado que pagou por conta própria os custos com pedágio nos fretes realizados. Ré que não se desincumbiu do ônus do art. 373, inciso II do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

554):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. CASO CONCRETO. Embargos opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo embargante. Alegada contradição e omissão, quanto às teses suscitadas (cerceamento de defesa, desproporcionalidade da multa imposta em face das peculiaridades do caso concreto; afronta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa; ausência de manifestação quanto à inexistência de reclamação prévia por parte do embargado). Embargos opostos, também, com o intento de prequestionamento da matéria debatida. Vícios inexistentes, aliada à impertinência do pretendido prequestionamento. Embargante que pretende discutir os fundamentos da decisão, visando modificar a conclusão exarada. Impossibilidade. Desvirtuamento da natureza do recurso. Conjunto probatório suficiente para o julgamento da causa. Princípio do livre convencimento motivado do juiz. Ausência de impugnação específica por parte do embargante. Cerceamento de defesa afastado. Impossibilidade de adição do valor de pedágio no frete. Ausência de reclamação prévia que não afasta a irregularidade. Multa fixada nos limites legais. Fundamentos explicitados à exaustão no voto. Embargos opostos para externar mero inconformismo. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão teria sido omissos sobre: a inexistência de exclusividade na prestação dos serviços de transporte; a existência de seguro obrigatório da carga, afastando nexo causal; a desproporcionalidade da multa mantida; e a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, *supressio e venire contra factum proprium*, ante a aceitação reiterada do pedágio embutido no frete;

b) 8º e 3º, § 3º, da Lei n. 10.209/2001, porque o acórdão aplicou a penalidade sem comprovação da exclusividade do transporte a um único embarcador;

b) 412 e 413 do Código Civil, já que a multa imposta seria manifestamente excessiva e deveria ser reduzida equitativamente;

c) 64, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência territorial absoluta pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, inclusive em sede recursal;

d) 370 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, visto que houve cerceamento de defesa com indeferimento da prova oral;

e) 421 e 422 do Código Civil, pois a autora teria aceitado por longo período o pagamento do pedágio embutido no frete, configurando *supressio* e *venire contra factum proprium*.

Sustenta que o acórdão recorrido diverge do REsp 1.714.568/GO quanto à exclusividade do transporte como condição para aplicação da penalidade; do REsp 1.520.327/SP, sobre a possibilidade de redução equitativa da cláusula penal; e da Apelação n. 1011279-91.2022.8.26.0099 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da configuração dos institutos da *supressio* e da *venire contra factum proprium*.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, com anulação do acórdão e retorno dos autos ao TJSP para enfrentamento das teses omitidas ou a incompetência territorial absoluta, anulando os atos e remetendo os autos ao foro competente ou ainda que se declare nulidade por cerceamento de defesa para produção de prova oral.

Subsidiariamente, pugna pela improcedência da ação por ausência de exclusividade ou pela redução equitativa da multa.

Contrarrazões às fls. 671-696.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por descumprimento da Lei do Vale-Pedágio, em que a parte autora pleiteou ressarcimento dos pedágios suportados, devolução de descontos indevidos de CIOT e indenização legal de duas vezes o valor do frete.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 405,60 (CIOT), R\$ 5.224,00 (pedágios) e da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 (R\$ 168.730,96), fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afastando cerceamento de defesa e incompetência territorial, e assentando a responsabilidade legal do embarcador pelo adiantamento destacado do vale-pedágio, bem como a ausência de prova de pagamento pela ré.

I - Arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF

Afasta-se da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Art. 1.022, II, do CPC

Na apelação, a parte sustenta que os fretes e pedágios foram pagos antecipadamente via REPOM/SEM PARAR, com pedágio embutido no frete, conforme prática contratual e documentos, invocando boa-fé objetiva, *supressio* e *venire contra factum proprium*, para afastar a indenização e evitar enriquecimento sem causa.

Alega ausência de comprovação dos fatos constitutivos pelo autor e necessidade de dilação probatória, incompetência territorial do foro de Cubatão/SP e cláusula de eleição de foro em Rondonópolis/MT, e cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova.

Argumenta desproporcionalidade da multa em afronta aos arts. 412 e 413 do CC, citando precedente do STJ(REsp 1.520.327/SP). Requer nulidade da sentença por cerceamento, provimento da apelação para reforma integral da condenação e inversão do ônus sucumbencial.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido se omitiu quanto à exclusividade do transporte, existência de seguro da carga, proporcionalidade da multa e aplicação da boa-fé objetiva, *supressio* e *venire contra factum proprium*.

Eis o que consta do acórdão recorrido (fls. 531-536):

Não prospera o recurso.

O autor ajuizou a ação alegando, em suma, ser Transportador Autônomo de Cargas devidamente cadastrado e autorizado a desempenhar a atividade comercial pela ANTT e que em meados do ano de 2021 foi contratado para desempenhar a atividade de transportador rodoviário de cargas em regime de transportador autônomo agregado. Relatou que prestou serviço no período de julho de 2021 a fevereiro de 2022 e que em nenhuma destas negociações eram tratados os pagamentos de pedágios, que deveriam ser feitos diretamente na tag do Sem Parar dos veículos utilizados. Disse que após realizar uma série de pedidos referentes a remuneração do vale-pedágio, em fevereiro de 2022 o contrato foi encerrado pela Requerida sem que lhe fossem quitados os valores devidos. Requereu, portanto, a condenação da Requerida ao pagamento dos valores indevidamente descontados, relativos à emissão dos CIO Ts dos transportes realizados, ao pagamento dos valores dispendidos à título de pedágio nos trechos relativos à transportes realizados em benefício da Requerida e ao pagamento da multa prevista pelo art. 8º da Lei 10.209, devida por falta de pagamento do pedágio obrigatório à ETC ou TAC.

Pois bem.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que os elementos probatórios constantes dos autos mostraram-se suficientes para a apreciação da demanda, considerando o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 371, do CPC). Bem por isso, sendo o magistrado o destinatário das provas, cabia a ele aferir sobre a necessidade ou não de outras provas além daquelas já produzidas nos autos. E como entendeu serem elas desnecessárias, com acerto, julgou a lide no estado em que se encontrava.

Deveras, prescindível, no caso, a produção de outras provas, como se verá nos fundamentos.

No mais, acertada a decisão ao não conhecer das demais matérias apresentadas na contestação, como a alegação de incompetência do Juízo, pois

sendo a contestação intempestiva e a incompetência nela devendo ser arguida em preliminar, inexistente como conhecê-la de ofício, visto que não se trata de competência absoluta, pelo que, consoante já ressaltado pelo MM. Magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição, ainda que fosse o caso de conhecimento, a competência está prorrogada, nos termos do art. 65 do Código de Processo Civil, que dispõe que “Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.”

No mérito, vale dizer que o valor do vale-pedágio deve ser antecipado e destacado, conforme mandamento legal, sob pena de indenização prevista no artigo 8º da lei nº 10.209/2001 (“dobra do frete”).

O valor do pedágio não integra o frete (Lei 10.209/2001, art. 2º) e seu pagamento é de responsabilidade do embarcador (Lei 10.209/2001, art. 1º) ou, por equiparação, do “contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga” ou da “empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo” (Lei 10.209/2001, art. 1º, §3º).

Além disso, houve alteração do art. 3º da referida lei, introduzida pela Lei nº 10.561/02, com o fim de eliminar qualquer possibilidade de embutir o custo do pedágio no valor do frete.

De acordo com o artigo 3º, da Lei 10.209/2001, a partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale- Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, quando o Vale- Pedágio obrigatório for expedido em modelo próprio, a aquisição, pelo embarcador, para fins de repasse ao transportador de carga, dar-se-á junto às concessionárias das rodovias, podendo a comercialização ser delegada a centrais de vendas ou a outras instituições, a critério da concessionária e o § 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser disponibilizado ao transportador contratado para o serviço de transporte pelo embarcador ou equiparado, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, e a comprovação da antecipação a que se refere o caput deste artigo deverá ser consignada no DT-e”.

E sobre o descumprimento da obrigação legal de antecipação do valor do frete, a Lei n. 10.269/2001 estabelece: “Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser aplicada pelo órgão competente, na forma do regulamento” e segue “Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.”

Conforme lição de Orlando Gomes, contrato é "o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam" (Contratos. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 10).

Em se tratando de contratos bilaterais, como no caso presente, o credor deve instruir a petição inicial com prova de que adimpliu a obrigação que estava a seu cargo (CC, art. 476). É, portanto, ônus do credor a prova do cumprimento de sua prestação contratual, a fim de poder lançar mão da tutela cognitiva (CPC, art. 373).

Assim, uma vez demonstrada a prestação do serviço e pagamento dos valores lançados na inicial, cabia à parte ré a prova de sua contraprestação.

Cuida-se, a prova do pagamento, de causa extintiva ou modificativa da pretensão da parte autora, sendo, portanto, sua prova ônus da parte ré (CPC, 373, II). E ele se prova mediante a exibição do recibo de quitação [CC, art. 320], o que não ocorreu neste caso, como bem observado pela sentença “Frise-se que o Requerente afirma e comprova que é transportador autônomo de cargas (TAC) e abarcado pelas proteções e disposições das leis nº 11.442/2007 e nº 10.209/2001, que prestou serviços de transportador autônomo de cargas à Requerida (fls. 60/63), que recebeu pelos pagamentos dos fretes realizados e que nos valores recebidos não se incluía o valor do vale-pedágio (fls. 91/213), que sofreu descontos indevidos a título de emissão dos CIO Ts (fls. 60/63 e 91/213) e que pagou por conta própria os custos com pedágio nos fretes realizados (fls. 214/241)” (fls. 447). Dessa maneira, deixando a ré de comprovar o pagamento, de rigor sua condenação na importância indicada pela autora. Registre-se, finalmente, que não existiu impugnação especificada quanto aos valores cobrados, de sorte que se reputam corretos aqueles indicados pela parte autora.

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos, o Tribunal local consignou que (fls. 557-560):

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensão outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

O embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de remédio processual inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Observe que esta Corte, em sentido diametralmente oposto ao alegado, concluiu:

[...]

Cumpra consignar, ainda, que, ao contrário do alegado pelo embargante, competia a ele comprovar a contraprestação dos valores mencionados na inicial, por meio da juntada de Recibo de Quitação, o que, todavia, não foi realizado.

No tocante a aplicabilidade da Lei n.º 10.209/2001:

[...]

Apesar das alegações do embargante, a inclusão dos custos referentes ao pedágio no valor do frete, é vedada pelo dispositivo do artigo 3º, da Lei n.º 10.561/2002, de modo que a ausência de reclamação prévia por parte do embargado não afasta a irregularidade apontada.

Ademais, no que se refere à alegada desproporcionalidade da multa e ao suposto enriquecimento sem causa, constata-se que o valor fixado observou os parâmetros legais aplicáveis, não se verificando qualquer vício que justifique sua revisão.

Nota-se, portanto, que a intenção do embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora.

Revela-se, ademais, impertinente o pretendido prequestionamento, porque não há negativa de vigência à lei constitucional ou infraconstitucional.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

O acórdão recorrido, de maneira clara e fundamentada, manteve a condenação com fundamento na obrigação legal de antecipação destacada do vale-pedágio e na ausência de prova de pagamento pela ré, enfatizando a vedação de incluir o pedágio no frete e o dever do embarcador/contratante de disponibilizar o vale em modelo próprio, com comprovação no DT-e; manteve a multa, assentando que fora fixada nos limites legais; e, quanto às teses de boa-fé objetiva, *supressio* e *venire contra factum proprium*, embora suscitadas pela apelante com base na prática de pedágio embutido via REPOM/Sem Parar, o Tribunal afastou pretensão revisional por destacar a natureza cogente da Lei n. 10.209/2001.

Vale registrar que não há que se falar em omissão das questões referentes à exclusividade na prestação do transporte, a existência de seguro da carga e seus efeitos sobre o nexo causal ou a necessidade de indenização, já que tais questões não foram suscitadas nas razões da apelação.

III - Arts. 8º e 3º, § 3º, da Lei n. 10.209/2001

No recurso especial, a parte recorrente alega ser indevida a aplicação automática da penalidade do art. 8º sem comprovação da exclusividade do transporte e sem considerar a existência de seguro de carga.

Ocorre que essa tese recursal não foi objeto de debate no acórdão recorrido, na medida em que, reitere-se, não fora alegada nas razões de apelação.

A ausência de debate da matéria relativa aos dispositivos legais apontados como violados, sob o viés da tese recursal como arguida no apelo nobre, obsta o conhecimento do recurso devido à falta de prequestionamento.

Incide na espécie a Súmula n. 282 do STF.

IV - Arts. 412 e 413 do CC

A parte afirma que a multa imposta seria manifestamente excessiva e deveria ser reduzida equitativamente.

O acórdão recorrido, contudo, concluiu que "o valor fixado observou os parâmetros legais aplicáveis, não se verificando qualquer vício que justifique sua revisão" (fl. 559).

Desse modo, para rever a conclusão adotada na origem e acatar a tese recursal de que a multa seria manifestamente excessiva, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 64, § 1º, do CPC

A parte alega que a incompetência territorial, por ser absoluta, deveria ser conhecida de ofício.

A Corte estadual fundamentou que a incompetência é relativa e não fora alegada oportunamente, de modo que, nos termos do art. 65 do CPC, ocorrera a sua prorrogação.

Não se verifica a alegada violação, na medida em que, de fato, a incompetência territorial não é absoluta, mas relativa (art. 63 do CPC) e, não sendo arguida como questão preliminar de contestação (art. 64, *caput*, do CPC), ocorre a sua prorrogação (art. 65 do CPC).

VI - Art. 370 do CPC

A parte alega a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral.

O acórdão recorrido afastou o cerceamento, enfatizando a suficiência das provas documentais e o livre convencimento motivado.

Rever a necessidade de prova oral, na espécie, demanda reexame da utilidade e pertinência probatória em face do acervo dos autos, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

VII - Arts. 421 e 422 do CC

A parte recorrente alega que a autora teria aceitado por longo período o pagamento do pedágio embutido no frete, configurando ausência de boa-fé objetiva, *supressio* e *venire contra factum proprium*.

A Corte local assentou que (fl. 559):

Apesar das alegações do embargante, a inclusão dos custos referentes ao pedágio no valor do frete, é vedada pelo dispositivo do artigo 3º, da Lei n.º 10.561/2002, de modo que a ausência de reclamação prévia por parte do embargado não afasta a irregularidade apontada.

A conclusão da instância ordinária se harmoniza com a jurisprudência do STJ, de que a *supressio* não incide nas relações entre transportador e contratante para afastar a exigência de adiantamento e pagamento em separado do vale-

pedágio, porquanto se trata de obrigação legal inderrogável, estabelecida em caráter cogente pela Lei n. 10.209/2001, que veda a inclusão do pedágio no valor do frete (art. 3º, § 3º, *caput*) e sanciona o descumprimento com indenização legal em dobro (“dobra do frete”) (art. 8º), não sendo possível à autonomia privada derrogar tais comandos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE CARGA. VALE PEDÁGIO. LEI 10.209/2001. "DOBRA DO FRETE". NORMA COGENTE. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. PENALIDADE QUE NÃO ADMITE A CONVENÇÃO DAS PARTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica o instituto da supressio na relação entre o transportador e o contratante do serviço de transporte a fim de tornar inexigível o pagamento do vale-pedágio de forma adiantada e em separado, tendo em vista a natureza cogente da norma que institui a multa denominada de "dobra do frete".

2. "A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é uma sanção legal, de caráter especial, prevista na lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga, razão pela qual não é possível a convenção das partes para lhe alterar o conteúdo, bem assim a de se fazer incidir o ponderado art. 412 do CC/02"(REsp 1.694.324/SP, Rel. p/ acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 05/12/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.532.681/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2008. REQUISITOS PARA A SUA INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

5. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, conhecida como "dobra do frete", constitui uma sanção legal e deve ser aplicada em sua integralidade, não admitindo convenção das partes para lhe alterar o conteúdo ou a sua limitação com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressio, diante da natureza cogente e especial da norma. Precedentes.

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

VIII - Divergência jurisprudencial

A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

IX - Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e honorários recursais

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que “a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas” (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

X - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.140.544 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500605-1

Número de Origem:
10040500320228260157

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAFRO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : FABRICIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES - MT014544O

LEONARDO BOTELHO LEITE - MT026824O

RAFAEL PERES DO PINHO - MT017896O

AGRAVADO : VAGNER ARAUJO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954

LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162

LEONARDO PEREIRA DE NEIVA - SP457503

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAFRO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : FABRICIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES - MT014544O

LEONARDO BOTELHO LEITE - MT026824O

RAFAEL PERES DO PINHO - MT017896O

AGRAVADO : VAGNER ARAUJO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954

LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162

LEONARDO PEREIRA DE NEIVA - SP457503

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026